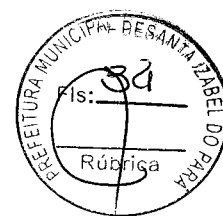




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 04.888.111/0001-37



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Durbiratan de Almeida Barbosa, portador da carteira de identidade nº 1502769, Expedida pela POLÍCIA CIVIL/PA, CPF 044.221.712-91, na condição de Representante legal da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES/PA, CNPJ Nº 04.888.11/0001-37, atesto para os devidos fins que a Empresa M.N. B AMORAS, inscrita no CNPJ: 13.464.954/0001-05 com sede na Av. Nazaré nº 272 sala 303-305 ed. Clube de Engenharia, Bairro Nazaré, Belém/PA, prestou os serviços abaixo relacionados e conforme contrato Nº 006/2019-Secretaria Municipal de Administração, no período 01/04/2019 à 01/04/2020, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Relação dos serviços prestados:

- 1- Elaboração de Projetos Básico
- 2- Assessoramentos de Convênios realizando Monitoramento de Sistemas: **Plataforma + Brasil** (Credenciamento e Cadastramento de propostas voluntárias e Emendas e Federais; Gestão na Estrutura Administrativa do Órgão; Elaboração e Inclusão de Projetos; Inclusão da Execução e da Prestação de Contas; Apoio e Assessoria nos Órgãos Federais); **SIMEC** (Fnde); **SISMOB** (FNS) e **SIGA** (Funasa) e Respostas a Diligências e Notificações dos Órgãos de Controle.
- 3- Apoio administrativo: Parecer Técnico de Engenharia de análise de licitação de obras; atualização e emissão de certidões Municipais, Estaduais e Federais.

Chaves (PA), 28 de dezembro de 2020.

DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES/PA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 04.888.111/0001-37



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Durbiratan de Almeida Barbosa, portador da carteira de identidade nº 1502769, Expedida pela POLÍCIA CIVIL/PA, CPF 044.221.712-91, na condição de Representante legal da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES/PA, CNPJ Nº 04.888.11/0001-37, atesto para os devidos fins que a Empresa M.N. B AMORAS, inscrita no CNPJ: 13.464.954/0001-05 com sede na Av. Nazaré nº 272 sala 303-305 ed. Clube de Engenharia, Bairro Nazaré, Belém/PA, prestou os serviços abaixo relacionados e conforme contrato Nº 007/2019-Secretaria Municipal de Assistência Social, no período 01/04/2019 à 01/04/2020, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Relação dos serviços prestados:

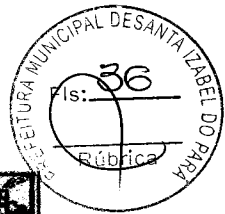
- 1- Elaboração de Projetos Básico
- 2- Assessoramentos de Convênios realizando Monitoramento de Sistemas: **Plataforma + Brasil** (Credenciamento e Cadastramento de propostas voluntarias e Emendas e Federais; Gestão na Estrutura Administrativa do Órgão; Elaboração e Inclusão de Projetos; Inclusão da Execução e da Prestação de Contas; Apoio e Assessoria nos Órgãos Federais); **SIMEC** (Fnde); **SISMOB** (FNS) e **SIGA** (Funasa) e Respostas a Diligências e Notificações dos Órgãos de Controle.
- 3- Apoio administrativo: Parecer Técnico de Engenharia de análise de licitação de obras; atualização e emissão de certidões Municipais, Estaduais e Federais.

Chaves (PA), 28 de dezembro de 2020.


DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES/PA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO
CNPJ 04.876.710/0001-30



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Maria Alda Aires Costa, portador da carteira de identidade nº 2751085-SSP/PA, CPF560.264.392-34, na condição de Representante legal da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHOPA, CNPJ Nº 05.149.166/0001-98, atesto para os devidos fins que a Empresa M.N. B AMORAS, inscrita no CNPJ: 13.464.954/0001-05 com sede na Av. Nazaré nº 272 sala 303-305 ed. Clube de Engenharia, Bairro Nazaré, Belém/PA, prestou os serviços abaixo relacionados no período 2017 à 2020, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Relação dos serviços prestados:

- 1- Elaboração de Projetos Básico
- 2- Assessoramentos de Convênios realizando Monitoramento de Sistemas: **Plataforma + Brasil** (Credenciamento e Cadastramento de propostas voluntarias e Emendas e Federais; Gestão na Estrutura Administrativa do Órgão; Elaboração e Inclusão de Projetos; Inclusão da Execução e da Prestação de Contas; Apoio e Assessoria nos Órgãos Federais); **SIMEC** (Fnde); **SISMOB** (FNS) e **SIGA** (Funasa) e Respostas a Diligências e Notificações dos Órgãos de Controle.
- 3- Apoio administrativo: Parecer Técnico de Engenharia de análise de licitação de obras; atualização e emissão de certidões Municipais, Estaduais e Federais.
- 4- Fiscalização de obras.

Curralinho (PA), 17 de dezembro de 2020.

MARIA ALDA AIRES COSTA
PREFEITA MUNICIPAL DE CURRALINHO
CPF: 560.264.392-34

Avenida Jarbas Passarinho, S/N, Bairro Centro
CNPJ: 04.876.710.0001-30 – Fone: (91) 3633-1124



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 01.611.858/0001-55



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Leila Raquel Possimoser, portador da carteira de identidade nº 2743552, Expedida pela POLÍCIA CIVIL/PA, CPF 205.037.252-34, na condição de Representante legal da PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA, CNPJ Nº 01.611.858/0001-55, atesto para os devidos fins que a Empresa M.N. B AMORAS, inscrita no CNPJ: 13.464.954/0001-05 com sede na Av. Nazaré nº 272 sala 303-305 ed. Clube de Engenharia, Bairro Nazaré, Belém/PA, prestou os serviços abaixo relacionados e conforme segundo aditivo ao contrato Nº 2018601702 – Prefeitura, no período 01 de janeiro de 2020 à 31 de Dezembro de 2020, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Relação dos serviços prestados:

- 1- Elaboração de Projetos Básico e executivo de obras de convênios Federais e Estaduais.
- 2- Assessoramentos de Convênios realizando Monitoramento de Sistemas: **Plataforma + Brasil** (Credenciamento e Cadastramento de propostas voluntarias e Emendas e Federais; Gestão na Estrutura Administrativa do Órgão; Elaboração e Inclusão de Projetos; Inclusão da Execução e da Prestação de Contas; Apoio e Assessoria nos Órgãos Federais); **SIMEC** (Fnde); **SISMOB** (FNS) e **SIGA** (Funasa) e Respostas a Diligências e Notificações dos Órgãos de Controle.
- 3- Apoio administrativo: Parecer Técnico de Engenharia de análise de licitação de obras; atualização e emissão de certidões Municipais, Estaduais e Federais.
- 4- Fiscalização de obras de convênios Federais (SIMEC-SISMOB) e Estaduais.

Placas(PA), 21 de dezembro de 2020.

LEILA RAQUEL
POSSIMOSER
BRANDAO:20503
725234

Assinado de forma digital
por LEILA RAQUEL
POSSIMOSER
BRANDAO:20503725234
Dados: 2020.12.21
08:32:29 -03'00'

LEILA RAQUEL POSSIMOSER
Prefeita Municipal de Placas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 01.611.858/0001-55



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Leila Raquel Possimoser, portador da carteira de identidade nº 2743552, Expedida pela POLÍCIA CIVIL/PA, CPF 205.037.252-34, na condição de Representante legal da PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS/PA, CNPJ Nº 01.611.858/0001-55, atesto para os devidos fins que a Empresa M.N. B AMORAS, inscrita no CNPJ: 13.464.954/0001-05 com sede na Av. Nazaré nº 272 sala 303-305 ed. Clube de Engenharia, Bairro Nazaré, Belém/PA, prestou os serviços abaixo relacionados e conforme segundo aditivo ao contrato Nº 2018601602 – Educação, no período 01 de janeiro de 2020 à 31 de Dezembro de 2020, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Relação dos serviços prestados:

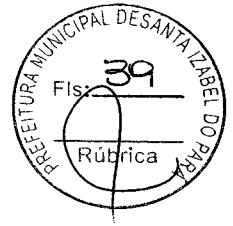
- 1- Elaboração de Projetos Básico e executivo de obras de convênios Federais e Estaduais.
- 2- Assessoramentos de Convênios realizando Monitoramento de Sistemas: **Plataforma + Brasil** (Credenciamento e Cadastramento de propostas voluntarias e Emendas e Federais; Gestão na Estrutura Administrativa do Órgão; Elaboração e Inclusão de Projetos; Inclusão da Execução e da Prestação de Contas; Apoio e Assessoria nos Órgãos Federais); **SIMEC** (Fnde); **SISMOB** (FNS) e **SIGA** (Funasa) e Respostas a Diligências e Notificações dos Órgãos de Controle.
- 3- Apoio administrativo: Parecer Técnico de Engenharia de análise de licitação de obras; atualização e emissão de certidões Municipais, Estaduais e Federais.
- 4- Fiscalização de obras de convênios Federais (SIMEC-SISMOB) e Estaduais.

Placas(PA), 21 de dezembro de 2020.

LEILA RAQUEL
POSSIMOSER
BRANDAO:2050372523
4

Assinado de forma digital por
LEILA RAQUEL POSSIMOSER
BRANDAO:20503725234
Dados: 2020.12.21 08:32:08
-03'00'

LEILA RAQUEL POSSIMOSER
Prefeita Municipal de Placas



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Antônio Mozart Cavalcante Filho, portador da carteira de identidade nº 1571978, Expedida pela SSP/PA, CPF 223.398.252-53, na condição de Representante legal da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI/PA, CNPJ Nº 05.149.158/0001-41, atesto para os devidos fins que a Empresa M.N. B AMORAS, inscrita no CNPJ: 13.464.954/0001-05 com sede na Av. Nazaré nº 272 sala 303-305 ed. Clube de Engenharia, Bairro Nazaré, Belém/PA, prestou os serviços abaixo relacionados e conforme Pregão nº 9/2019-026 PMPB-PP-SRP, no período 09 de dezembro de 2019 a 09 de dezembro de 2020, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

Relação dos serviços prestados:

- 1- Elaboração de Projetos Básico
- 2- Assessoramentos de Convênios realizando Monitoramento de Sistemas: **Plataforma + Brasil** (Credenciamento e Cadastramento de propostas voluntarias e Emendas e Federais; Gestão na Estrutura Administrativa do Órgão; Elaboração e Inclusão de Projetos; Inclusão da Execução e da Prestação de Contas; Apoio e Assessoria nos Órgãos Federais); **SIMEC** (Fnde); **SISMOB** (FNS) e **SIGA** (Funasa) e Respostas a Diligências e Notificações dos Órgãos de Controle.
- 3- Apoio administrativo: Parecer Técnico de Engenharia de análise de licitação de obras; atualização e emissão de certidões Municipais, Estaduais e Federais.

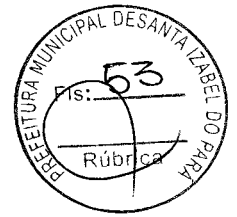
Peixe-Boi (PA), 29 de dezembro de 2020.

ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO:22339825253
Assinado de forma digital por ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO:22339825253

ANTÔNIO MOZART CAVALCANTE FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº033/2021
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº156/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº002/2021

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1-DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade de contratação da empresa **M. N B. AMORAS**, inscrita no CNPJ sob nº: **13.464.954/0001-05**, para prestar serviços técnicos especializados na área de assessoria na captação de recursos, elaboração de projeto técnico especializado de arquitetura, engenharia e fiscalização de obras públicas de convênios oriundos de recursos estaduais e federais, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II da Lei Federal n 8.666/93.

Constam nos autos Ofício nº 030/2021-SEMOP, motivando a contratação da empresa, Termo de Referência, proposta financeira da empresa, bem com a documentação de habilitação jurídica, técnica e econômica financeira, despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador, Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação; Autuação do Processo e por fim consulta a esta Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, ocasião que foi encaminhada minuta do contrato.

É o breve relatório.

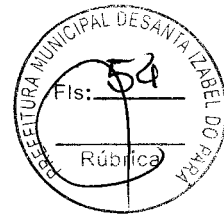
2-ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir de seu direito de participar dos contratos que o





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame. Como são os casos previstos no **art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93**. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio no local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, **em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.**

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LDC. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (grifo nosso)”

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador *JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO*, em seu *Manual de Direito Administrativo*, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

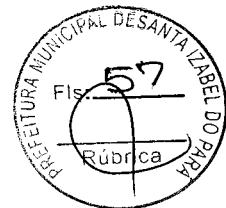
b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita *EROS ROBERTO GRAU* que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de **fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços**; (art. 13, IV). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CARL NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido relicitada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços de fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Acertados são os entendimentos dos doutrinadores, eis que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

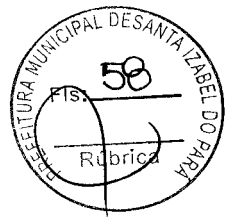
SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria na Captação de Recursos, Elaboração de Projeto Técnico Especializado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



Arquitetura, Engenharia e Fiscalização de Obras Públicas de Convênios Oriundos de Recursos Estaduais e Federais", para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Obras Públicas, ocasião em que as promissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como, o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Deste modo, esta assessoria jurídica entende ser caso de proceder à inexigibilidade de licitação, com obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

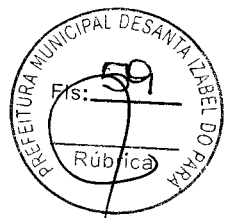
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

É salutar delinear que deverá ser observado as formalidades do parágrafo único do dispositivo da lei citada, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

II- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, c/c art. 13º, IV da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo prosseguimento da contratação direta, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

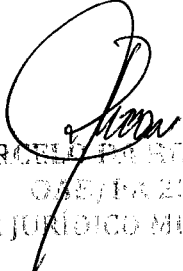
Analisada a minuta do contrato apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas as instruções processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja existência deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, à consideração superior.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 28 de janeiro de 2021.


MARCELLE FERREIRA ROCHA PIRES
O/E/PA 23.535
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL - PMSIP